

APONTAMENTOS SOBRE A LEI FEDERAL 12.651/12 – NOVO CÓDIGO (ANTI) FLORESTAL

Mauro da Fonseca Ellovitch*
Carlos Alberto Valera**

Resumo: O presente trabalho visa apresentar, sucintamente, uma análise crítica, notadamente sob os aspectos constitucional e principiológico, das principais alterações trazidas pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, em relação aos institutos da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente e suas consequências sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Código Florestal. Meio Ambiente. Constituição Federal.

Abstract: This paper presents a brief critical analysis, especially focusing the constitutional aspects of the main changes introduced by Law 12.651 of May 25, 2012, regarding the institutes of Legal Reserve and Permanent Preservation Area and its effects on ecologically balanced environment.

Keywords: Environmental Law. Forest Code. Environment. Constitution.

* Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Bacias Hidrográficas dos Rios Velhas e Paraopebas. Conselheiro Titular do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) – Unidade Regional Colegiada Central. Contato: mauro@mpmg.mp.br.

** Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Bacias Hidrográficas dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande. Conselheiro Titular do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) – Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Mestre em Direito Público. Contato: carlosvalera@mpmg.mp.br.

1 Introdução

O projeto de Lei 1.876/1999 tramitou por mais de 12 (doze) anos nas Casas Legislativas Federais. Não obstante tão longo trâmite, seu andamento efetivo e aprovação se deram de forma açodada, desconsiderando as manifestações técnicas das principais instituições científicas do Brasil e a própria normatização constitucional acerca do tema. Conseguiu-se criar uma falsa polarização entre ruralistas e ambientalistas, desenvolvimento e defesa do meio ambiente, exigências da lei ambiental e produção de alimentos, com intenções claramente mercantis que atendessem a interesses políticos e *lobbys* econômicos específicos. O resultado foi a promulgação da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, chamado de “Novo Código Florestal”.

Guilherme José Purvin de Figueiredo sumariza bem o cenário político que determinou o resultado final do Novo Código Florestal:

Estava aberta a porta para os ruralistas conquistarem o Congresso Nacional. Agora eles contavam com um político de esquerda disposto a extirpar de nossa memória todas as referências reacionárias conexas à campanha pela revogação do Código Florestal: um patriota comunista... E este foi o quadro político que se manteve no Congresso Nacional ao longo dos últimos anos e que culminou, às vésperas da Conferência da ONU sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20), com a aprovação da lei sob comento pela Câmara dos Deputados e pela sua quase integral sanção pela Presidência da República. Gestado pelo “consenso de Brasília”, a lei sob comento passa por cima da Constituição Federal, notadamente sobre o art. 5º, que afirma que “todos são iguais perante a lei” e sobre o art. 225, que confere a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.¹

O aludido diploma legal trouxe inúmeras e preocupantes alterações que fragilizaram a proteção ambiental brasileira. O referido diploma legal inovou, anote-se para pior, o regime de proteção de dois institutos extremamente importantes para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, quais sejam, a reserva legal e a área de preservação permanente. Além disso, introduziu novos conceitos tecnicamente falhos e imprecisos, além de agregar outros alheios à sistemática ambiental.

Nesse trabalho, sem a pretensão de exaurirmos o tema, procuraremos trazer as principais alterações legislativas introduzidas pela Lei Federal 12.651/12 e suas interfaces com a Constituição Federal e outros princípios constitucionais que tratam do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, evidenciando o desacerto e o descalabro da mudança legislativa.

¹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. In: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord.). *Novo Código Florestal – Comentários à Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571 de 25 de maio de 2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 32.

2 Meio ambiente como direito fundamental

A questão ambiental recebeu realce na Assembleia Nacional Constituinte, a qual incluiu no texto da Carta o artigo 225. Foi a primeira vez que a Lei Maior destinou artigo exclusivo sobre o meio ambiente em seu texto.

Essa novidade não passou imune às discussões doutrinárias e jurisprudenciais, redundando atualmente na assertiva unânime que o artigo 225 traz em seu bojo direito fundamental, mesmo estando fora do rol do artigo 5º, do mesmo diploma legal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em Mandado de Segurança da Relatoria do Ministro Celso de Mello envolvendo desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária já nos advertia nos idos de 1995:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.²

Firmada tal premissa que deve servir de alicerce para nossa análise reclama-se agora aferirmos os conceitos fundamentais para compreendermos os institutos tratados pelo novo Código “Florestal”,³ antes de apresentarmos as mudanças legislativas propriamente ditas.

3 Conceitos fundamentais do Novo Código “Florestal”

3.1 Funções ecossistêmicas

Uma análise técnica adequada das Reservas Legais e das Áreas de Preservação Permanente, implica, necessariamente, em considerar as finalidades destes institutos e o papel que desempenham para o ecossistema e para o bem estar das

² Brasília, STF. MS 22164/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, 1995.

³ Colocamos a expressão entre aspas, pois a mudança legislativa foi extremamente prejudicial às nossas florestas.

populações humanas. Para tal desiderato, precisamos incorporar ao discurso jurídico o conhecimento das funções ecossistêmicas das APPs e Reservas Legais, afinal:

A compreensão da definição de funções ecológicas ou ecossistêmicas é relevante porque, por meio delas, dá-se a geração dos chamados serviços ecossistêmicos, ou seja, dos benefícios diretos e indiretos obtidos pelo ser humano a partir dos ecossistemas, como, por exemplo, a provisão de alimentos, a regulação climática, a formação do solo.⁴

Somente avaliando as funções ecossistêmicas, esclarecemos seus processos ecológicos essenciais e os atributos que justificam sua proteção, definidas pela ciência e incorporadas expressamente na própria lei, teremos uma visão adequada da constitucionalidade ou não das alterações trazidas pela Lei 12.651/12.

3.2 Área de Preservação Permanente (APP)

Pode ser definida como **área protegida em local de elevada fragilidade e/ou importância ambiental** (como margens de nascentes, riachos, rios e lagos; entorno de nascentes e reservatórios d'água; topos de morros e áreas de alta declividade, etc.), coberta ou não por vegetação nativa, com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A definição legal das funções ecossistêmicas prestadas pela APP já era trazida pela Lei 4771/65 e foi mantida no art. 3º, II da Lei 12.651/12.

Paulo Affonso Leme Machado sempre compreendeu que as funções ecossistêmicas das áreas de preservação permanente são intrínsecas às suas consequências jurídicas:

A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade (aí compreendendo o fluxo gênico de fauna e flora), da paisagem e do bem estar humano. A área de preservação permanente – APP não é um favor da lei, é um ato de inteligência social e é de fácil adaptação às condições ambientais.⁵

⁴ Nesse sentido, ver: DAILY, Gretchen C. (Org.). *Nature's services: societal dependence on natural ecosystem*. Washington: Island Press, 1997. Ver também: DE GROOT, Rudolf S.; WILSON, Matthew A.; BOUMANS, Roelof M. J. A Typology for the classification, description and valuation of ecosystem functions, goods and services. *Ecological Economics*, v. 41, n. 3, Jun. 2002, p. 393-408. Ver ainda: CONSTANZA, R. et al. The value of world's ecosystem services and natural capital. *Nature Magazine*, v. 387, p. 253-260, 1997.

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 735.

3.3 Reserva Legal

Área localizada no interior da propriedade ou posse rural, que deve ser mantida com a sua cobertura vegetal nativa, por ser a necessária à *manutenção representativa do bioma*, ao abrigo e proteção da fauna e flora, à conservação da biodiversidade, à reabilitação dos processos ecológicos e também para viabilizar o uso sustentável dos recursos naturais. A ideia ínsita à Reserva Legal é a da preservação de uma parte do bioma original em cada propriedade rural, mantendo um equilíbrio ecológico (flora nativa, abrigo da fauna nativa, micro-organismos, equilíbrio de predadores naturais, estoque de carbono, potencialização da polinização, regulação climática) que seria prejudicado com a exploração total da área.

A definição legal das funções ecossistêmicas prestadas pela Reserva Legal também foi feita pela Lei 4771/65 e mantida no art. 3º, III da Lei 12.651/12.

Assim como a proteção às áreas de preservação permanente, a delimitação, proteção, restauração e manutenção de percentual mínimo de vegetação nativa em cada imóvel rural também é um *ato de inteligência social*, para utilizarmos a feliz expressão do Mestre Paulo Affonso Leme Machado. Isso possibilita a conservação do equilíbrio ecossistêmico originário, antes da intervenção humana significativa, contribuindo para um balanço sustentável de micro-organismos, presas, predadores, agentes polinizadores, manutenção climática, infiltração de água, alimentação do lençol freático, entre outros que são potencialmente afetados pela intervenção antrópica e podem gerar consequências imprevisíveis.

Por outro lado, numerosos são os estudos que apontam para a importância da manutenção e recuperação das reservas legais, notadamente em regiões de fitofisionomias não florestais, para a sobrevivência de muitíssimas espécies animais. Praticamente todas as estratégias públicas de recuperação de ecossistemas se apoiam na existência da RL para sua implementação (MMA, 2003), cientes que são da ineficiência na conservação de grandes blocos de vegetação nativa se no restante da paisagem não houver qualquer tipo de conectividade entre eles.⁶

Percebe-se claramente que áreas de preservação permanente e de reserva legal desempenham funções diversas, porém complementares. Junto com as Unidades de Conservação, compõem o mosaico de dispositivos que mais garantem a proteção florestal no Brasil.

⁶ VALLE, Raul Silva Telles do. Código Florestal: mudar é preciso. Mas para onde? In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (Org.). *Código Florestal: desafios e perspectivas*. São Paulo: Fiuza, 2010. p. 360.

Apresentados sucintamente os processos ecológicos essenciais das APPs e Reservas Legais, compreendemos o alerta de José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala:

Um Código Florestal que não consegue demonstrar sua capacidade de proteger as pessoas e os processos ecológicos essenciais para que a vida possa se desenvolver e que não consegue veicular uma relação de indivisibilidade entre as liberdades econômicas e a conservação dos recursos naturais, propõe, de forma ostensiva, que os recursos naturais não poderão ser explorados de forma duradoura.⁷

Agora continuemos com os conceitos fundamentais, passando à análise do Módulo Fiscal, esta unidade até então estranha ao Direito Ambiental.

3.4 Módulo Fiscal

Unidade de medida agrária criada pela Lei 6.746/79, para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR). A extensão é definida pelo INCRA, por Instrução Especial, para cada Município. Pode variar de 05 (cinco) a 110 (cento e dez) hectares. Jamais foi objeto de utilização direta pela legislação ambiental, até o advento da Lei 12.651/12. O tamanho da propriedade rural em módulos fiscais não possui qualquer relação direta com os institutos que passou a regulamentar.

A Lei 12.651/12 dá diversos tratamentos diferenciados conforme o tamanho da propriedade rural em módulos fiscais, sem qualquer preocupação com a condição social do proprietário ou com a possibilidade de desmembramento dos imóveis. O parágrafo único do art. 3º equipara qualquer propriedade com até 04 (quatro) módulos fiscais que desenvolva atividades agrossilvipastoris à pequena posse ou propriedade rural familiar.

A utilização do módulo fiscal como parâmetro para tratamento diferenciado para recuperação de áreas de preservação permanente e de reservas legais causará uma enorme insegurança jurídica, pois a política ambiental brasileira ficará condicionada a um ato normativo infralegal do Presidente do INCRA. Não há disposições claras sobre casos de alteração superveniente do tamanho dos módulos fiscais.

A equiparação indistinta também pode repercutir no próprio crédito agrícola, gerando uma interpretação analógica completamente descabida de que qualquer proprietário ou possuidor rural que detenha até 04 (quatro) módulos fiscais e que jamais foi agricultor familiar ou pertenceu a comunidades tradicionais poderia, por equiparação, pleitear os recursos financeiros destinados a este seguimento, agravando a já combatida política creditícia rural.

⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental – do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 375/376.

Continuando nosso propósito de conceituação, trataremos agora de dois instrumentos centrais da nova sistemática de controle ambiental inovada pela Lei 12.651/12: O Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental.

3.5 Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (art. 29 da Lei 12.651/12).

A ideia do CAR era a de concentrar, em base de dados única, informações sobre todas as propriedades rurais, com identificação das coordenadas geográficas e da localização das APPs, Áreas Públicas, Áreas de Uso Restrito, Reservas Legais, remanescentes de vegetação e áreas “consolidadas” em cada propriedade.

Após o efetivo registro da reserva legal no CAR, fica dispensada a Averbação da Reserva Legal no Registro do Imóvel (art. 18, § 4º da Lei 12.651/12).

Já existe um Cadastro Ambiental Rural previsto pelo Decreto Presidencial nº 7029/09 que instituiu o “Programa Mais Ambiente”. Segundo o próprio Ministério do Meio Ambiente, este cadastro ainda não cumpre as finalidades da Lei 12.651/12. O novo CAR foi regulamentado pelo Decreto 7830/12, mas ainda não foi implantado (art. 21 do Decreto).

3.6 Programa de Regularização Ambiental (PRA)

Programa estatal para “regularizar” situação de proprietários autuados por infração ambiental ou réus em processos por crime ambiental cometidos até 22 de julho de 2008. Foi regulamentado pelos artigos 9º a 19 do Decreto 7830/12. O artigo 59, *caput*, da Lei 12651/12 dá o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por mais um ano, para União e Estados implementá-lo.

A ideia do PRA, na teoria, era possibilitar a anistia de multas e a extinção de punibilidade por crimes ambientais como forma de estimular a regularização das propriedades rurais com intervenções ilícitas em áreas protegidas. O órgão do SISNAMA celebraria Termo de Compromisso com proprietário para adequar e recuperar áreas ilegalmente utilizadas.

Contudo, servirá também como instrumento para “consolidação” de atos ilícitos e permissão para continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (ranchos e resorts) em áreas que eram protegidas pela legislação (na forma dos artigos 61-A a 68 da Lei 12.651/12).

Além disso, será instrumento para anistia de multas e crimes ambientais cometidos até 22 de julho de 2008. Viola os princípios da isonomia, da separação dos Poderes, da tríplice responsabilidade ambiental (art. 225, § 3º da Constituição Federal), da prevenção geral e da prevenção especial.

3.7 Consolidação de intervenções ilícitas

A Lei 12.651/12 cria o instituto da “consolidação” de intervenções antrópicas ilícitas, ou seja, o direito à manutenção de atividades ilegalmente instaladas em áreas ambientalmente protegidas, desde que anteriores a uma data aleatoriamente definida. Para as áreas rurais foi estabelecido o marco de 22 de julho de 2008; para as áreas urbanas o marco de 31 de dezembro de 2007. Os conceitos de área rural consolidada e de área urbana consolidada são dados, respectivamente, pelos incisos IV e do art. 3º da Lei 12.651/12.

O Novo Código Florestal permite a “consolidação” para minimizar a recuperação de áreas de preservação permanente degradadas (arts. 61-A a 65), bem como para evitar a recuperação de vegetação nativa e diminuir o percentual de áreas para constituição de Reserva Legal (arts. 67 e 68).

Abordados os conceitos básicos, passemos a algumas considerações sobre as principais alterações legislativas trazidas pelo “Novo Código Florestal”.

4 Principais alterações trazidas pela Lei 12.651/12

4.1 Principais alterações em relação às áreas de preservação permanente

- *As áreas de preservação permanente às margens dos cursos d’água passaram a ser medidas a partir da borda da calha do leito regular e não do seu nível mais alto:*

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
Embora a Lei nº 12.651/12 tenha mantido as metragens de APP da Lei nº 4771/65, a alteração do parâmetro para sua medição acarreta redução substancial de áreas protegidas. Afinal, um rio que tenha alteração significativa do leito em períodos de cheias (como acontece muito em Minas Gerais e na Amazônia) terá boa parte (senão toda) a área de preservação permanente periodicamente inundada. Assim, essas APPs não cumprirão seus processos ecológicos essenciais e a ocupação das áreas de várzea poderão acarretar situações de graves riscos a bens e vidas humanas.

- *APP no entorno dos reservatórios d'água artificiais será definida na licença ambiental e será dispensada se o reservatório (natural ou artificial) tiver menos de 01 hectare.*

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

- *A proteção dos topos de morro e montes só existirá se tiver altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25.*

Art. 4 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

- *Retira a proteção de olhos d'água intermitentes.*

Art. 4 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

- *Permite Depósitos de Resíduos (aterros, depósitos de lixo, centrais de tratamento e reciclagem) e Áreas para Atividades Esportivas (estádios de futebol, pistas de motocross, etc.) em Áreas de Preservação.*

- *Permite a “consolidação” de intervenções ilícitas em APPs, com redução substancial das áreas a serem recuperadas.*
 - a) Nas APPs de cursos d’água na zona rural (art. 61-A e 61-B):
 - Imóvel com área de até 1 módulo fiscal = deve recuperar 5 m de APP, desde que APP não ultrapasse 10% da área do imóvel.
 - Imóvel com área superior a 1 até 2 módulos fiscais = deve recuperar 8 m de APP, desde que APP não ultrapasse 10% da área do imóvel.
 - Imóvel com área superior a 2 até 4 módulos fiscais = deve recuperar 15 m, desde que APP não ultrapasse 20% da área do imóvel.
 - Imóvel com mais de 4 até 10 módulos fiscais = deve recuperar 20 m p/ cursos d’água de até 10 m.
 - Demais casos = deve recuperar área correspondente à metade da largura do curso d’água, em patamar mínimo de 30m e máximo 100 m.
 - b) No entorno de lagos ou lagoas naturais (art. 61-A e 61-B):
 - Imóvel com área de até 1 módulo fiscal = deve recuperar 5 m desde que APP não ultrapasse 10% da área do imóvel.
 - Imóvel com área superior a 1 a 2 módulos fiscais = deve recuperar 8 m, desde que APP não ultrapasse 10% da área do imóvel.
 - Imóvel com área superior a 2 até 4 módulos fiscais = deve recuperar 15 m, desde que APP não ultrapasse 20% da área do imóvel.
 - Imóvel com área de mais de 4 módulos fiscais = deve recuperar 30m
 - c) No entorno de Nascentes = deve recuperar 15 m
 - d) Na zona urbana “ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, será mantida faixa não edificável de 15 m” (art. 65 § 2º)
 - e) Em reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. (art. 62)

4.2 Principais alterações em relação à reserva legal

- *Dispensa a existência de Reserva Legal em propriedades utilizadas para empreendimentos para abastecimento de água, para tratamento de esgoto, para reservatórios de água para geração de energia, para linhas de transmissão e subestações de energia, para instalação e ampliação de rodovias e ferrovias (art. 12, §§ 6º, 7º e 8º).*

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais fun-

cionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

- *Dispensa a recuperação de Reserva Legal degradada em imóveis de até 04 Módulos Fiscais.*

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I – localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

- *Permite “recomposição” de Reserva com Espécies Exóticas ou Compensá-las em outra Bacia Hidrográfica ou Estado, desde que no mesmo bioma (art. 66, §§ 3º e 5º).*

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o *plântio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas*, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plântio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II – *estar localizadas no mesmo bioma* da área da Reserva Legal a ser compensada;

III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

- *Permite, como regra geral, o cômputo da área de APP no percentual de Reserva Legal.*

Art. 16 § 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I – oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II – cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III – vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas “b” e “c” do inciso I do § 2º do art. 1º.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos desta Lei.

- *Desobriga a averbação da Reserva Legal no Registro do Imóvel depois de inscrita no CAR.*

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

4.3 Anistia a infrações administrativas e a crimes ambientais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental – PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão *suspensas as sanções* decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, *as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas* conforme definido no PRA.

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

5 **Lei Federal 12.651/12 e suas violações às normas e princípios constitucionais**

As várias (e não exaustivas) mudanças legislativas introduzidas, em sua esmagadora maioria, importam em grave ameaça e atentado à proteção ambiental brasileira comprometendo direta e imediatamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Afere-se, com clareza solar, que o “Novo Código Florestal” mesmo mantendo os conceitos científicos nas definições de APP e Reserva Legal de seu artigo 3º, permite e estimula, em diversas disposições, que tais conceitos sejam “flexibilizados” ou ignorados, como se a produção legislativa tivesse o condão de mudar as regras naturais.

Cientes dos conceitos fundamentais abordados, ao cotejar as normas acima transcritas percebemos graves violações ao artigo 225, da Constituição Federal, a outros dispositivos da mesma estatura e a uma série de princípios, os quais enumeraremos a seguir sem a pretensão de exaurirmos o tema.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os deveres de preservação e *RECUPERAÇÃO* dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I), de *vedação de utilização dos espaços territoriais especialmente protegidos (APPs, Reservas Legais, Unidades de Conservação) de forma a comprometer seus atributos* (art. 225, §1º, III) e de *reparação do dano ambiental*, independentemente de sanções penais ou administrativas (art. 225, §3º):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e *restaurar* os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (grifo nosso)

[...]

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, *vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*; (grifo nosso)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, *independentemente da obrigação de reparar os danos causados*. (grifo nosso)

Os artigos da Lei 12.651/12 que implicam em “consolidação” com base em data arbitrariamente estabelecida impedem a recuperação de processos ecológicos essenciais, acarretam a utilização de Áreas de Preservação Permanente e de Reservas Legais comprometendo os atributos que justificam sua proteção e excluem a obrigação de reparar os danos ambientais causados. Portanto, padecem de flagrante inconstitucionalidade.

Uma área de preservação permanente de 05 (cinco) metros pode ser qualquer coisa menos um ecossistema que cumpra os atributos que justificam sua proteção. Qual a biodiversidade em uma fila única de árvores? Isso é suficiente para fluxo gênico de fauna e flora? Uma fila única de árvores espaçadas dentro do leito maior de um rio conseguirá manter a estabilidade geológica das margens? É evidente que processos ecológicos essenciais contidos na definição legal e científica da APP não foram integralmente restaurados nesta hipótese. Insistem nossos legisladores em negar o óbvio, ou seja, que os parâmetros definidos em 1965 permanecem respaldados pelas mais relevantes instituições científicas atuais (SBPC, ABC, ESALQ).

Da fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorrem o *princípio da proibição da proteção insuficiente*, que significa que ao Estado não é lícito atuar de forma deficiente na proteção e promoção de direitos fundamentais, e o *princípio da proibição do retrocesso dos direitos fundamentais*, que implica uma obrigação negativa do Estado, no sentido de se abster de normatizar condutas que acarretem a redução da incidência de direitos fundamentais consagrados.

Uma vez que a Constituição Federal estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental (art. 225 c.c. art. 5º, caput, e § 2º), ele integra o núcleo de conquistas sociais que não estão sujeitas a retrocesso, sob pena de violar um “*patrimônio político-jurídico consolidado ao longo do percurso histórico civilizatório*”.⁸ Essa é, resumidamente, a ideia do princípio constitucional implícito da *proibição do retrocesso dos direitos sócioambientais*.

O núcleo dos direitos fundamentais é resultado de uma gradual evolução da sociedade e implica em uma caminhada gradativa que não está sujeita aos humores de determinada legislatura. O princípio da proibição do retrocesso dos direitos socioambientais fulmina qualquer norma que implique em fragilização do núcleo essencial de um direito fundamental. Sarlet e Fensterseifer nos explicam que:

O legislador (assim como o Poder Público em geral) não pode, portanto, uma vez concretizado determinado direito social ou ecológico no plano da legislação infraconstitucional, mesmo com efeitos meramente prospectivos, voltar atrás e, mediante uma supressão ou mesmo relativização (no sentido de uma restrição), afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito socioambiental constitucionalmente assegurado.⁹

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 916.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 158

O Mestre Canotilho nos ensina que:

[...] é razoável convocar o princípio da proibição do retrocesso no sentido de que as políticas ambientais – desde logo as políticas ambientais do Estado – são obrigadas a melhorar o nível de proteção já assegurado pelos vários complexos normativo-ambientais (Constituição, tratados internacionais, direito comunitário europeu, leis e diretivas).¹⁰

Sobre o tema a inestimável lição do Ministro Herman Benjamin do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após discorrer longamente sobre o tema, conclui que:

Retroceder agora, quando mal acordamos do pesadelo da destruição ensandecida dos processos ecológicos essenciais nos últimos 500 anos, haverá de ser visto, por juízes, como privatização de inestimável externalidade positiva (= os serviços ecológicos do patrimônio natural intergeracional), que se agrega à também incalculável externalidade negativa (= a destruição de biomas inteiros), que acaba socializada com toda a coletividade e seus descendentes.

Fica a lição com jeito de alerta: no universo da proteção jurídica do ambiente, o antiprogresso e, pior, o retrocesso legislativo, este sim, tem custos para as presentes e futuras gerações, provavelmente irreversíveis. É a degradação da lei levando à degradação ambiental.¹¹

O Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, chegou a reconhecer *expressamente* a existência do princípio da vedação do retrocesso, *segundo o qual seria inconstitucional a redução arbitrária do grau de concretização legislativa de um direito fundamental* em seu célebre voto na ADI 4.578/DF.

A proteção às Áreas de Preservação e às Reservas Legais garantida pela Lei 4771/65 e pelas Resoluções CONAMA que a regulamentaram foram o ápice de um longo processo social e científico para estabelecer um núcleo mínimo de normas para dar efetividade ao direito constitucional ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Este âmago essencial, historicamente desenvolvido, revela-se nas disposições que definiram metragens, percentuais e obrigações de proteção, conservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente e das Reservas Legais, de modo a garantir os processos ecológicos essenciais, a biodiversidade e a proteção da flora e da fauna. Portanto, alijar o Estado Brasileiro deste patamar mínimo de preservação ambiental implica em retrocesso e em prestação insuficiente de proteção ao direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 7.

¹¹ BENJAMIN, Antônio Herman. *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Senado Federal. 2012. p. 55-72.

Caso ignoremos o Princípio da Proibição do Retrocesso, estaremos efetivamente tolerando o fim da proteção ambiental no Brasil. Afinal, se deputados e senadores da bancada ruralista puderem anistiar e consolidar danos ambientais pelo estabelecimento de uma data aleatória (22 de junho de 2008), como se propõe, nada impede que advenha nova lei prorrogando a “consolidação” até 2018, depois até 2028 e assim sucessivamente, até não restar nada do Direito Constitucional ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado para as futuras gerações.

Mais do que uma construção meramente doutrinária, entendemos que os aludidos princípios possuem suporte normativo nos princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, II e IX) e na própria eficácia negativa das normas constitucionais que redundam em ofensa clara as “cláusulas pétreas”.¹²

A alteração de situações jurídicas concretamente constituídas sob a égide da Lei 4771/65 pela incidência do novel diploma legal afrontam também a segurança jurídica resultante do direito adquirido difuso (art. 5º, XXXVI) ao patamar mínimo de proteção às florestas. Nos idos do Código Civil anterior Clóvis Bevilacqua, quando tratava da razão e importância de assegurar o direito adquirido, já asseverava que:

o respeito aos direitos adquiridos é uma necessidade imposta pelo instituto de conservação da sociedade, que não teria organização estável, nem base para o seu natural desenvolvimento, se a ordem jurídica e os direitos, que ela assegura, se dissolvessem com as sucessivas reformas sucessivas da legislação.¹³

Não são apenas os direitos individuais que merecem a proteção pética do direito adquirido, mas também os direitos difusos fundamentais. Em recente decisão o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em voto da Relatoria do Ministro Herman Benjamin assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE*. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. *IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.*

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de “ação de anulação de ato *c/c* indenizatória”, com intuito de ver reconhecida a *falta de interesse de agir superveniente* do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação “o isentou da punição que o afligia”, e que “seu ato não representa mais ilícito algum”, estando, pois, “livre das punições impostas”. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí

¹² Art. 60, § 4º, inciso IV, da CR/88.

¹³ BEVILACQUA, Clóvis. *Código Civil*. São Paulo: Francisco Alves, 1940. v. 1, p. 101.

sem valor o *auto de infração ambiental* lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.

2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da *fungibilidade recursal*, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O “direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. *In casu*, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a ‘faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado’ do arroyo” (REsp 980.709RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrevocavelmente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas *áreas rurais consolidadas* continua de rigor, agora por meio de *procedimento administrativo*, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental – PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí “*serão suspensas*” as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, “*as multas*” (e só elas) “*serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente*”.

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a “*suspensão*” e “*conversão*” daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são – apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa *na esfera administrativa*, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

6. Pedido de reconsideração não conhecido.¹⁴ – sem destaques no original

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e da Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), que preveem, respecti-

¹⁴ PET no Recurso Especial Nº 1.240.122 – PR (2011/0046149-6). Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jul. 2013.

vamente, os deveres de desenvolvimento *progressivo dos* direitos sociais e o *melhoramento* do meio ambiente.

Importante anotar que na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mesmo os pactos e tratados assinados e ratificados antes da edição da Emenda 45 são incorporados em nosso ordenamento como normas *supralegais*, as quais se sobrepõe ao processo legislativo ordinário.¹⁵

Destarte, todos os dispositivos da Lei 12.651/2012 que diminuem a proteção de áreas de preservação permanente e de reservas legais, bem como onde estabelece anistias à recuperação com base em critério temporal aleatório são absolutamente inconstitucionais. Cumpre ressaltar que o posicionamento aqui defendido foi o mesmo adotado integralmente pela Procuradoria-Geral da República, que ajuizou três ações diretas de inconstitucionalidade contra os artigos em foco no dia 21 de janeiro de 2013.¹⁶

Há necessidade, neste ponto, de superar o que temos denominado de “crise de legalidade”¹⁷ e retornar a aplicação irrestrita do Direito Ambiental Constitucional. O professor José Afonso da Silva acentua:

Essa normatividade que se forma e se desenvolve em torno do fenômeno ambiental já tem merecido a atenção de doutrinadores, que empreendem um trabalho de sua sistematização e de busca de soluções possíveis para os diversos problemas que se apresentam, mas ainda não se fez uma teoria do Direito Ambiental, nem o faremos nós aqui. Talvez seja ainda cedo para se discutir sobre sua autonomia e sua natureza. Pode-se, não obstante isso, dizer que se trata de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida –, que não se confunde, nem mesmo se assemelha, com o objeto de outros ramos do Direito. Pode-se declarar também que o Direito Ambiental é hoje um ramo do Direito Público, tal é a forte presença do Poder Público no controle da qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida concebida como uma forma de direito fundamental da pessoa humana; especialmente o é o Direito Ambiental Constitucional.

Como todo ramo do Direito, também o Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos:

¹⁵ STF. Recurso Extraordinário 349.703-1. Relator Ministro Gilmar Mendes.

¹⁶ Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902 e 4903 todas sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux.

¹⁷ Há enorme esforço em “adequar” a Constituição Federal a inúmeras normas infraconstitucionais que carregam a inegável mácula da inconstitucionalidade, ou seja, busca-se interpretar a legislação infraconstitucional de “baixo para cima” subvertendo toda lógica jurídica notadamente as ideias de Kelsen. É imperativo que se restabeleça o movimento do *Direito Ambiental Constitucional* que imponha ao Operador do Direito e aos demais Poderes a interpretação que tem como marco o texto da Carta Magna e não o contrário. Nessa perspectiva se a ciência assevera que o percentual mínimo para que a área de reserva legal cumpra seu mister e suas funções é de 20%, o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal 12.651/12 jamais pode comportar fracionamento ou “consolidações” que reduzam o percentual abaixo daquele índice sob pena de manifesta inconstitucionalidade pelo mais variados argumentos (retrocesso, cláusula pétreia, direito adquirido, dentre outros já mencionados em tópicos próprios).

- a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente;
- b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.¹⁸

Não pode o operador do Direito (seja Promotor de Justiça, Procurador, Advogado, Delegado, Defensor Público ou Magistrado) aceitar bovinamente o vilipêndio e o esvaziamento da proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por uma legislação pontual, falha e voltada ao atendimento de setor específico da sociedade, em detrimento do bem comum.

Não estamos aqui sugerindo qualquer forma de recusa a cumprir a Lei ou a prática de algum ato de desobediência civil. Defendemos apenas que o jurista atenda à hierarquia constitucional e volte sua atuação ao direito ambiental constitucional ao invés da aplicação míope e isolada de apenas um diploma legal. Questionar a constitucionalidade de Lei é prerrogativa democrática e instrumento legítimo do sistema de freios e contrapesos entre os Poderes.

Considerações finais

Partimos do estudo dos conceitos técnicos fundamentais do Código Florestal para, após verificar as principais alterações legislativas trazidas pela Lei 12.651/12, avaliar seus reflexos diante do disposto na Constituição Federal. Percebemos que, longe de proporcionar a tão desejada “segurança jurídica”, o “Novo Código Florestal” fragilizou sensivelmente a proteção ambiental no Brasil e trouxe inúmeras situações casuísticas e de difícil definição.

O Parlamento Federal, com o beneplácito do Poder Executivo, legislou de maneira contrária ao disposto na Constituição Federal, produzindo legislação esdrúxula que reduz e potencialmente esvazia a proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cláusula pétrea.

O “Novo Código Florestal” viola os deveres constitucionais de preservação e recuperação dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I), de vedação de utilização dos espaços territoriais especialmente protegidos (APPs, reservas legais, unidades de conservação) de forma a comprometer seus atributos (art. 225, § 1º, III) e de reparação do dano ambiental, independentemente de sanções penais ou administrativas (art. 225, § 3º). A Lei 12.651/12 também ofende os princípios da proibição do retrocesso dos direitos socioambientais e da proibição da proteção insuficiente, além de gerar situações de possível ataque a direito difuso adquirido.

¹⁸ SILVA, Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 43-44.

Diante desse quadro, defendemos que os operadores do direito atuem tecnicamente em defesa do direito constitucional ambiental, de maneira incansável e questionadora – ao invés de conformar-se com a fragilização inconstitucional da proteção ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado trazida pela Lei nº 12.651/12 – a fim de cumprir sua finalidade primordial de busca da Justiça.

Referências

- BENJAMIN, Antônio Herman. *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil*. São Paulo: Francisco Alves, 1940. v. 1.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CONSTANZA, R. et al. The value of world's ecosystem services and natural capital. *Nature Magazine*, v. 387. p. 253-260, 1997.
- DAILY, Gretchen C. (Org.). *Nature's services: societal dependence on natural ecosystem*. Washington: Island Press, 1997.
- DE GROOT, Rudolf S.; WILSON, Matthew A.; BOUMANS, Roelof M. J. A tipology for the classification, description and valuation of ecosystem functions, goods and services. *Ecological Economics*, v. 41, n. 3, jun. 2002, p. 393-408.
- FARIAS, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. In: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord.). *Novo Código Florestal – comentários à Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571 de 25 de maio de 2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental – do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- _____. *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- _____. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- VALLE, Raul Silva Telles do. Código Florestal: mudar é preciso. Mas para onde?. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (Org.). *Código Florestal: desafios e perspectivas*. São Paulo: Fiuza, 2010.
- YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Jurisdição e competência em matéria ambiental. In: MARQUES, José Roberto (Org.). *Leituras complementares de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Podvim. 2008.

